

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.888/08/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000155768-40
Impugnação: 40.010121999-82
Impugnante: T.R.L. Tecnologia em Reciclagem Ltda
IE: 301188522.00-32
Proc. S. Passivo: Antônio Elísio de Souza Lopes
Origem: DF/Betim

EMENTA

MICRO GERAES - SIMPLES MINAS - DESENQUADRAMENTO - ENQUADRAMENTO INDEVIDO - SÓCIO COM MAIS DE 10% DO CAPITAL DE OUTRA SOCIEDADE. Demonstrou-se o enquadramento indevido da Autuada no regime do Simples Minas através das Declarações Simplificadas da Pessoa Jurídica - DIPJs e consulta ao CNPJ, onde restou comprovado que o sócio da Autuada era também sócio de duas outras empresas, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do capital das mesmas, localizadas em outras Unidades da Federação. Exigências fiscais corretas de ICMS e Multa de Revalidação de 100% (cem por cento), prevista no art. 25, inciso II, alínea "a" da Lei 15.219/04. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o desenquadramento da Autuada do regime de recolhimento do Simples Minas, em face do enquadramento indevido, visto que seu sócio majoritário é sócio administrador de duas outras empresas situadas fora do Estado de Minas, nos Estados do Pará e do Tocantins, tendo participação de 50% (cinquenta por cento) em cada uma delas, fls. 56/57.

Exige-se o ICMS no período de agosto/2005 a novembro/2006, conforme recomposição da conta gráfica, e a Multa de Revalidação do art. 25, inciso II, alínea "a" da Lei 15.219/04.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 186/194, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 220/223.

DECISÃO

Como dito no relatório acima, a Autuada enquadrou-se de forma irregular no Simples Minas em razão de seu titular ser também sócio de duas outras empresas situadas nos Estados do Pará e do Tocantins, conforme DIPJs das referidas empresas dos anos-calendários 2005/2006, fls. 50/55.

O titular da Autuada participava, à época do enquadramento e dos fatos, de duas outras empresas como sócio-administrador com 50% do capital social de cada uma delas, fls. 56/57.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As duas empresas das quais o titular da Autuada era sócio-administrador tiveram receita bruta anual da ordem de 6,9 milhões e 3,5 milhões nos exercícios de 2005 e 2006, respectivamente, quadro síntese de fls. 49 – extraído das DIPJs anexas.

Neste sentido, o enquadramento da Autuada no Simples Minas foi indevido, em desacordo com a legislação que rege a matéria, especialmente o art. 10, incisos I e III da Lei 15.219/04 e art 33, incisos I e III do Anexo X do RICMS/02 que dispõe:

"Art. 33 - Fica excluído do regime previsto neste Anexo o contribuinte:"

Efeitos de 1º/01/2005 a 30/06/2007 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.924, de 03/12/2004:

I - que participe ou cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra sociedade empresária, salvo se a receita bruta anual global das empresas interligadas for inferior ao maior limite estabelecido no inciso IV do caput do art. 4º desta Parte;

(...)

III - que possua filial ou sociedade empresária interligada situada fora do Estado;

Assim, não assiste razão à Autuada quando argumenta que seu titular não participava mais do quadro societário das empresas situadas em outras Unidades da Federação. Os documentos anexados, cópias das DIPJs e consulta ao CNPJ, como descrito anteriormente, demonstram o contrário. Os documentos de fls. 210/214, também, não socorrem à Autuada.

A Impugnante alega à fl. 188 que lhe foi concedida a oportunidade de fazer o desenquadramento espontâneo. Entretanto, como não procedeu ao desenquadramento do Simples Minas, em face do enquadramento ter sido indevido, não restou alternativa ao Fisco, qual seja, fazer o desenquadramento de ofício, com a lavratura do Auto de Infração ora analisado, ato administrativo vinculado e obrigatório.

Por outro lado, a Autuada argumenta que as exigências impostas pelo Auto de Infração representam um confisco vedado pela Constituição. Em reforço a sua argumentação traz aos autos diversos acórdãos de Tribunais Superiores.

Ressalte-se, primeiramente, que as exigências fiscais de ICMS e multa de revalidação obedeceram aos ditames da legislação tributária mineira.

Relativamente ao ICMS devido, originou-se de saídas tributadas normalmente, com dedução das parcelas pagas pelo regime do Simples Minas e do crédito a que a Autuada tem direito, conforme recomposição da conta gráfica de fls. 09/10.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à penalidade aplicada, esta obedeceu rigorosamente ao disposto no art. 25, inciso II, alínea “a” da Lei 15.219/04, por enquadrar-se indevidamente, nos seguintes termos:

Art. 25- A pessoa jurídica ou a pessoa física que, em desacordo com o disposto nesta lei, enquadrar-se indevidamente ou se mantiver enquadrada após ultrapassar o limite de receita bruta de seu enquadramento ou por superveniência de situação impeditiva prevista no art. 10 fica sujeita:

(...)

II - sendo a irregularidade apurada pelo Fisco, além do previsto nas alíneas do inciso I:

a) a multa correspondente a 100% (cem por cento), sem qualquer redução, do valor devido a título de imposto;

Quanto aos argumentos de que as exigências fiscais são confiscatórias, não cabe ao Órgão Julgador administrativo apreciar a referida matéria, em razão de vedação expressa no art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA/MG, que dispõe:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

II- a aplicação de equidade.

Portanto, o Fisco desenquadrado corretamente a Autuada do Simples Minas, exigindo-lhe o ICMS devido e a multa de revalidação correspondente.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Edvaldo Ferreira.

Sala das Sessões, 04 de março de 2008.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente

Mauro Heleno Galvão
Relator